

		<i>Despesas correntes</i>	
	01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
1-01-1	01-01-02-01	Remunerações	\$ 230 000,00
1-01-1	01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00
1-01-1	01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 35 000,00
	01-02-00-00	Remunerações acessórias	
1-01-1	01-02-03-00	Horas extraordinárias	\$ 25 000,00
1-01-1	01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 50 000,00
1-01-1	01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 10 000,00
	01-05-00-00	Previdência social	
1-01-1	01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 5 000,00
	01-06-00-00	Compensação de encargos	
	01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
1-01-1	01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 20 000,00
1-01-1	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 50 000,00
	02-00-00-00	Bens e serviços	
	02-01-00-00	Bens duradouros	
1-01-1	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	
1-01-1	02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 25 000,00
1-01-1	02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 15 000,00
	02-02-00-00	Bens não duradouros	
1-01-1	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 40 000,00
	02-03-05-00	Transportes e comunicações	
1-01-1	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 15 000,00
1-01-1	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 80 000,00
1-01-1	02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 10 000,00
		Outras despesas correntes	
		<i>Total das despesas</i>	\$ 665 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 57/SAEF/94

O Despacho n.º 35/GM/94, de 2 de Junho, que define a calendarização e as orientações a observar na preparação do orçamento geral do Território para 1995 (OGT/95), determina no ponto 4.3 que, até 30 de Setembro de 1994, deverá ser apresentada a S. Ex.ª o Governador a proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1995, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1995 (PIDDA/95).

Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado no ponto 8 do mencionado despacho, determino a constituição de um grupo de trabalho cuja composição e coordenação passam a regular-se pelo seguinte despacho:

Assim:

1. São nomeados membros do referido Grupo de Trabalho:

Dr. João Luís Martins Roberto (efectivo) e dr. Carlos Fernando de Abreu Ávila (suplente), em representação da Direcção dos Serviços de Finanças;

Dr. Norberto Ferreira (efectivo) e dr.ª Maria João Sequeira (suplente), em representação da Direcção dos Serviços de Economia;

Dr.ª Fernanda Teixeira (efectiva) e dr.ª Jessie Mak (suplente), em representação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

Dr. António Aníbal Contreiras Alves (efectivo) e dr. Fernando Quintas Ribeiro (suplente), em representação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

2. É designado como coordenador o representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O coordenador manterá o meu Gabinete informado sobre o andamento dos trabalhos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 22 de Junho de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 60/SATOP/94

Respeitante ao pedido feito por Vong Chi Sang, Sou Lai Man e Leong Kong Hong, de revisão do contrato de concessão, por afo-

ramento, de um terreno com a área de 44 m², situado em Macau, na Rua dos Cules, n.º 8, destinado a finalidades habitacionais e comerciais.

Reversão do domínio útil de 3 m² para cumprimento do alinhamento definido para o local (Processo n.º 1 370.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 23/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A sociedade denominada Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, s/n, edifício Veng Tai, 11.º andar, A, na qualidade de procuradora de Vong Chi Sang, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 163-A, e Sou Lai Man, casada com Leong Kong Hong, no regime de comunhão de adquiridos, natural da República Popular da China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua da Alfândega, edifício Mei Keng, 4.º andar, B, solicitou, em 12 de Novembro de 1993, por requerimento com entrada nestes Serviços apenas em 2 de Fevereiro de 1994, a S. Ex.^a o Governador, o reaproveitamento do terreno sito em Macau, na Rua dos Cules, n.º 8, em conformidade com o projecto submetido à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) em 23 de Junho de 1993.

2. O terreno em apreço, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 2 999/90, emitida em 9 de Abril de 1994, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), tem a área de 44 m² e acha-se descrito conforme certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), sob o n.º 705 a fls. 214 v. do livro B-4 e inscrito o domínio útil a favor dos requerentes sob o n.º 8 059 a fls. 103 do livro G-19K.

O domínio directo encontra-se inscrito a favor do Território sob o n.º 6 187 a fls. 15 v. do livro F-7.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão deveria obedecer, as quais foram aceites pela procuradora dos requerentes, conforme se alcança de carta datada de 3 de Março de 1994.

4. De acordo com essa minuta, a parcela de terreno, assinalada com a letra «B» na já citada planta e com a área de 3 m², reverte ao Território para ser integrada no seu domínio público, ficando a área concedida reduzida globalmente para 41 m².

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 21 de Abril de 1994, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão do contrato de concessão foram notificadas à procuradora dos requerentes, e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 28 de Maio de 1994, por Wong Hong Pou, na qualidade de representante da Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, qualidades e poderes que foram verificados pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado na aquela declaração em 31 de Maio de 1994.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e por Vong Chi Sang e Sou Lai Man, neste acto representados pela sua procuradora Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada, como segundos outorgantes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno situado em Macau, na Rua dos Cules, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 8, com a área de 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, descrito na CRPM sob o n.º 705 a fls. 214 v. do livro B-4 e inscrito a favor dos segundos outorgantes sob o n.º 8 059 a fls. 103 do livro G-19K;

b) A reversão, a favor do primeiro outorgante, por força dos novos alinhamentos, livre de ónus ou encargos, da parcela de terreno com a área de 3 (três) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 2 999/90, emitida em 9 de Abril de 1994, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato, a desanexar do terreno referido na alínea anterior, após demolição do edifício nele existente, e destinada a integrar o domínio público do Território.

2. A concessão, agora com a área de 41 (quarenta e um) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A», na mencionada planta da DSCC, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos, sendo um na cave.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: cave, rés-do-chão (com «kok chai»), com a área de 85 m²;

Habitacional: 1.º ao 4.º andar (com duplex), com a área de 251 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 20 550,00 (vinte mil, quinhentas e cinquenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no

prazo de dez dias, contados da data da entrega aos segundos outorgantes da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os segundos outorgantes devem, relativamente à apresentação do projecto e início de obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos de contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes podem dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeitos a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, os segundos outorgantes ficam sujeitos a multa até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, ficam sujeitos a multa até ao dobro daquela importância.

2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de

outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio

Os segundos outorgantes pagam ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 293 856,00 (duzentas e noventa e três mil, oitocentas e cinquenta e seis) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo os segundos outorgantes direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

